

N.F. N° - 087034.0053/18-8
NOTIFICADO - O TORRES
NOTIFICANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.07.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-06/21NF-VD

EMENTA: **MULTA.** DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado nos autos que a Notificada entregou os arquivos das EFD's em relação aos meses de junho a setembro de 2018 todos no mês de novembro em desacordo com o artigo 250 §2º do RICMS, por isso, foi aplicada a penalidade estabelecida em lei. Infração subsistente. Instância única Notificação Fiscal.

PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 25/12/2018 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$5.520,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$125,44, perfazendo um total de R\$5.645,44, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de junho a setembro de 2018:

Infração 01 – 16.14.02: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD nos prazos previstos na legislação tributária.

Enquadramento Legal: artigo 250 §2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 17 e 18), e documentação comprobatória às folhas 19 a 22, protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 29/01/2019 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada defende que para todos os fins de Direito foram transmitidas as ESCRITURAÇÕES FISCAIS DIGITAL – EFD referente aos meses de Junho/2018; Julho/2018; Agosto/2018 e Setembro/2018 e apresenta neste ato, documentos para consulta e análise os recebidos de entrega das EFDs dos meses dos supracitados meses como prevê o art. 237 do RICMS/2012.

Finaliza solicitando a isenção das multas porque os mencionados recebidos demonstram que não houve omissões de entrega do SPED-ICMS/IPI.

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fl. 24), pronuncia, em relação à defesa apresentada que a peça produzida relata que foi transmitida a ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD referente aos meses de junho a setembro de 2018 e apresenta os recebidos de entrega, solicitando a isenção das multas por considerar que não houve omissão de entrega.

Explana nas razões para a manutenção da Notificação Fiscal que as penalidades pela falta de entrega no prazo regulamentar dos arquivos eletrônicos da ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD referentes aos meses de junho a setembro de 2018 são devidas considerando as informações obtidas no Sistema INC (Informação do Contribuinte) e no Relatório Resumo de Arquivos EFD, em anexo.

Remata que para assegurar o recebimento das multas devidas à Fazenda Pública Estadual, solicito aos Senhores Julgadores a procedência total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 25/12/2018 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$5.520,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$125,44, perfazendo um total de R\$5.645,44, em decorrência do cometimento da infração (16.14.02) de deixar o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária cujo o período apuratório se fez nos meses de junho a setembro de 2018:

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 250 §2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada alegou, no mérito, que foram transmitidas as EFDs referente aos meses de Junho/2018; Julho/2018; Agosto/2018 e Setembro/2018 e apresenta os recebidos de entrega das EFDs referente aos meses dos supracitados meses como prevê o art. 237 do RICMS/2012.

Já o Notificante, em sua Informação Fiscal, diz que as penalidades pela falta de entrega no prazo regulamentar dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD referentes aos meses de junho a setembro de 2018 são devidas considerando as informações obtidas no Sistema INC (Informação do Contribuinte) e no Relatório Resumo de Arquivos EFD, em anexo.

Verifico que a lide se fez em relação à falta de entrega no prazo regulamentar da Escrituração Fiscal Digital – EFD referente aos meses de junho a setembro de 2018.

Neste sentido tem-se que a Escrituração Fiscal Digital é um arquivo digital, de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ela reúne um conjunto de registros de apuração de impostos, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e ainda documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A EFD deve ser enviada mensalmente, em acordo com a Legislação do Estado da Bahia no artigo 250 §2º do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, até o dia 25 do mês subsequente, com os registros da movimentação econômica do mês anterior.

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Assim, compulsando os autos, constatei que os recibos de entrega da EFD, apresentados pela Notificada, às folhas 19 à 22, referentes aos meses de junho a setembro de 2018, comprovam a extemporaneidade da entrega afora do prazo regulamentar, uma vez que foram transmitidas todas no mês de novembro de 2018.

Isto posto, acato o opinativo do Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **087034.0053/18-8**, lavrado contra **O TORRES**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$5.520,00** prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR